SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1656696 - SP (2020/0022756-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
		GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
AGRAVADO	:	CORREIA DIAS 136 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785
INTERES.	:	ALESSANDRO ROCIO FIDELIS
INTERES.	:	MARCELA ALBUQUERQUE DE CARVALHO FIDELIS
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
		GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESFAZIMENTO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS POR EQUIDADE. PROPÓSITO DE ESTIPULAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART.85, §2, DO NCPC. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

DECISÃO

MARCELA ALBUQUERQUE DE CARVALHO FIDELIS e ALESSANDRO ROCIO FIDELIS (MARCELA e outro) ajuizaram ação de ação de desfazimento de contrato c/c restituição de quantias pagas contra CORREIA DIAS 136 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (EMPREENDIMENTOS).

A demanda foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré a restituir 80% dos valores pagos para a composição do preço da unidade, em parcela única, desconsiderados os valores pagos a título de corretagem ;cabendo à ré arcar exclusivamente com os valores relativos aos encargos condominiais e imposto predial antes da imissão na posse.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte ficou responsável em arcar com as custas judiciais e despesas judiciais, bem como honorários

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/04/2020 16:19:59
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: eb696f1c-1811-44dd-9f1f-061fdb6bbe10

advocatícios dos seus respectivos patronos, fixando-os nos termos do art. 85,§8º, do NCPC, em R$ 1.000,00 (mil reais), vedada a compensação (e-STJ, fls. 304/307).

TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(TAPAI SOCIEDADE), representante dos autores na demanda e EMPREENDIMENTOS interpuseram suas respectivas apelações e o TJPR deu provimento em parte aos recursos, nos termos do voto do Desembargador relator LUIZ MARIO GALBETTI.

O acórdão restou assim ementado:

> *Apelação. Compra e venda. Relação de consumo configurada Rescisão contratual por iniciativa dos compradores. Retenção de 20% dos valores pagos que compensa os gastos próprios de administração e propaganda. Valor das arras que deve ser incluído no cálculo do valor a ser devolvido. Inteligência do artigo 53 do CPC. Juros de mora aplicável a partir do trânsito em julgado. Honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 que permite majoração para R$ 2.000,00 Sentença parcialmente modificada. Recursos providos em parte* (e-STJ, fl.424).

TAPAI SOCIEDADE opôs embargos de declaração e foram rejeitados (e-STJ, fls. 596/600).

Inconformado, TAPAI SOCIEDADE interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação do art. 85, §2º,do NCPC, alegando, em síntese, que a demanda não se trata de valor inestimável ou que o proveito econômico foi irrisório, ou ainda que o valor da causa foi muito baixo, a ponto de ter havido a fixação de honorários advocatícios na modalidade equitativa. Ressaltou que decaiu apenas em 10% do percentual pleiteado na inicial. Dessa forma, pugnou que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual entre 10 % a 20% do valor da condenação, do proveito econômico ou, sobre o valor atualizado da causa, que é a regra obrigatória (e-STJ,fls. 433/445).

EMPREENDIMENTOS interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, c, da Consituição Federal (e-STJ, fls. 535/542).

Em juízo de admissibilidade, o TJPR inadmitiu ambos os apelos nobres(e-STJ, fls. 624/625 e 626/627).

Dessa decisão, somente TAPAI SOCIEDADE interpôs agravo em recurso especial, infirmando o juízo de prelibação do especial (e-STJ, fls. 630/640).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls.643/649).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/04/2020 16:19:59
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: eb696f1c-1811-44dd-9f1f-061fdb6bbe10

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Da alegada violação do art.85, §2º, do NCPC.

Da leitura detida do acórdão objurgado não se verifica que a discussão envolveu a controvérsia trazida pela recorrente em seu apelo nobre, relativa a aplicação da regra contida no art.85, §2º, do NCPC, em que pese a oposição de embargos de declaração.

Desse modo, ante a falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 211 do Supremo Tribunal Federal.

De fato, esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, ainda que a violação a dispositivos infraconstitucionais surja no julgamento de recurso pelo Tribunal *a quo*, o que, entretanto, não ocorreu no caso em análise.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 01 de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/04/2020 16:19:59
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: eb696f1c-1811-44dd-9f1f-061fdb6bbe10